

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Delfim de Souza Teixeira
PROCESSO: 050001730/05 A.I. nº 055322-3
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.244,69
MUNICÍPIO: Ubá
DECISÃO DA CORAD: Indeferimento
VALOR: R\$ 5.244,69

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar desmate com uso de trator de esteira em uma área aproximadamente 4.6 ha sendo: 2,1 ha de vegetação arbustiva; 2,5 ha capoeira em formação, vindo impedir a regeneração de vegetação rasteira inclusive com algumas árvores de pequenos porte, toda área considerada de preservação permanente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II/III/IV, nº de ordem 03 da lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que os impactos ambientais sobre a água e o solo foram de baixa magnitude;
- que o recorrente não foi intimado para acompanhar a realização da perícia;
- que há discrepância quanto a área atingida de 4,6 ha para 5,0 ha.
- que a decisão de primeiro recurso não analisou a integralidade da defesa, quanto às atenuantes à sua conduta;
- que o IEF enviou equivocadamente correspondência informando inscrição na dívida ativa.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de

infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que os impactos ambientais sobre a água e o solo foram de baixa magnitude **não isenta** o recorrente de responsabilidade pelo ilícito ambiental praticado, pois como o próprio Laudo Pericial indica, *“a área é passível de autorização especial mediante procedimento administrativo próprio”*.

Da alegação de que o recorrente não foi intimado para acompanhar a realização da perícia não julgamos procedente, vez que tal perícia é realizada por profissional competente e qualificado para tal, tendo toda liberdade o recorrente de buscar por meios próprios profissionais também qualificados para realizar perícia à parte.

No que se refere à alegação de que há discrepância quanto a área atingida de 4,6 ha para 5,0 ha, é necessário tomar ciência de que a incidência da pena é calculada por **hectare ou fração**, neste caso na fração de 4,6 o valor é calculado sobre 5,0 ha, conforme nº de ordem 305 do anexo III a que se refere o art, 86 do Decreto 44.844/08.

Quanto à alegação de que a decisão de primeiro recurso não analisou a integralidade da defesa, principalmente quanto às atenuantes à sua conduta, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal para comprovar tal informação classificando-a como vaga e imprecisa, não sendo passível de análise.

Por fim, da alegação de que o IEF enviou equivocadamente correspondência informando inscrição na dívida ativa, vale atentar para o real teor da comunicação enviada pelo IEF, a saber: *“Em caso de não pagamento e não apresentação de recurso ao Conselho dentro do prazo legal, o IEF adotará as seguintes providências: I – Inscrição do débito na Dívida Ativa, para início de cobrança judicial [...]”*, ou seja, somente não havendo o pagamento nem a apresentação do recurso as medidas elencadas no comunicado seriam tomadas e, dentre elas a inscrição na dívida ativa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor

PARECER DO RELATOR

aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 5.244,69.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Conselheiro do CA/IEF